



SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER  
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE  
MINAS GERAIS

TRE / MG  
SEÇÃO DE PROTOCOLO GERAL  
155.078/2015 Cópia  
17/06/2015 - 12:50



*Lopini*

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente  
**Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais**  
Belo Horizonte/MG

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER  
JUDICIÁRIO FEDERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG**,  
entidade sindical inscrita no CNPJ sob o nº 25.573.338/0001-63, com sede em Belo  
Horizonte – MG, na Rua Euclides da Cunha, 14, bairro Prado, CEP 30410-010, por  
sua Coordenação Geral, vem interpor **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**  
para que os **Servidores vinculados ao TRE/MG que querem participar dos  
Concursos de Remoção (Editais n. 04/2015 e 05/2015 – em anexo) mas tiveram  
os dias que fizeram greve no ano de 2012 desconsiderados em seu cômputo de  
dias de serviço junto ao TRE/MG**, conforme segue.

O autor congrega servidores públicos federais vinculados ao Poder  
Judiciário da União e age em favor dos servidores vinculados ao TRE/MG que  
querem participar dos Concursos de Remoção (Editais n. 04/2015 e 05/2015) mas  
tiveram os dias que fizeram greve no ano de 2012 desconsiderados em sua  
classificação geral. Isso porque, por terem sofrido desconto remuneratório ou  
desconto em seu banco de horas (cujas devoluções já foram pleiteadas em outro  
requerimento), e por terem faltado ao serviço para participar de atos de greve  
(exercício regular de um direito), as faltas lançadas em seu assentamento funcional  
são justificadas, e, dessa forma, não devem deixar de produzir efeitos.

Porque os servidores congregados estão há quase 9 anos sem reajuste  
salarial e há mais de uma década sem reposição das perdas inflacionárias, a longa  
espera da aprovação do Projeto de Lei nº 6.613, de 2009 (novo plano de cargos e  
salários), da Câmara dos Deputados, os servidores filiados exerceram o legítimo  
direito que a Constituição da República lhes confere e deflagraram greve entre os dias  
20 a 31 de agosto de 2012 com o preenchimento dos requisitos da Lei nº 7.783, de  
1989, aplicável ao caso por força dos mandados de injunção 670, 708 e 712 do  
Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Minas  
Gerais não se atentando para a amplitude da proteção constitucional conferida aos  
grevistas, impôs o desconto da remuneração dos dias em que a batalha sindical se  
estendeu, nos termos anunciados pelo Comunicado da Presidência nº 214857/2012  
no PAD nº 1208789/2012, de 11 de setembro de 2012, com notificação à  
Coordenadoria-Geral do recorrente pelo Ofício nº 224503/2012 da Diretoria-Geral.

*Igor Nagatovic*  
Coordenador Geral  
SITRAEMG

O Comunicado da Presidência, ainda, impediu os servidores grevistas de receberem pela jornada extraordinária trabalhada no período da greve, negando-lhes o direito ao adicional por serviço extraordinário, propiciando o trabalho gratuito, além de atingir ao princípio da impessoalidade, bem como o da isonomia.

Segue o trecho do ato recorrido que basta para a constatação:

(...) DETERMINO o corte do ponto dos servidores nos dias não trabalhados em razão da adesão à greve, bem como o não pagamento pelo serviço extraordinário por eles prestado no período de 20 a 31/08/2012.

No tocante à autorização para a prestação de serviço extraordinário, no mês de setembro, pelos servidores que aderiram à paralisação, AUTORIZO que realizem horas-extras a partir da segunda semana do corrente mês, conforme proposto.

Até o presente momento (porque já foi inaugurada discussão sobre a possibilidade de abono daqueles referidos dias paralisados em virtude de greve – cópia em anexo), portanto, subsiste a ordem no sentido do corte remuneratório.

No entanto, ao serem lançados os editais para Concurso de Remoção (tanto para Analistas Judiciários, quanto para Técnicos Judiciários), é possível perceber, da Relação de Tempo de Serviço dos Servidores, que não foi respeitada a natureza da falta justificada em virtude de greve.

Tomando como exemplo o servidor Moisés Pinho da Silva, pode-se ver da relação de tempo de serviço lançada pelo TRE/MG, que os 12 dias em que fez greve do ano de 2012 constam como “tempo de afastamento”, ou seja, não fazem parte de seu cômputo geral de dias de trabalho junto ao TRE/MG. Assim, o servidor que normalmente ficaria junto aos outros servidores que teria 3.624 dias de trabalho junto ao TRE/MG, galgando cerca de 9 (nove) colocações na classificação geral do Concurso de Remoção para Técnicos Judiciários.

Ora, como já salientado, supra, realizar a greve é exercício regular de um direito, constitucionalmente assegurado, e, portanto, o servidor não pode ser penalizado por ele. Saliente-se, ainda, que os servidores que se encontram na mesma situação do acima citado, já “pagaram” os dias de falta em virtude de participação nas paralisações, não podendo ser duplamente penalizados por isso. Veja-se a definição Constitucional:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Ora, se não há qualquer notícia de abuso no regular exercício da greve do ano de 2012, e nem tendo sido a mesma declarada ilegal, não há motivo para se desconsiderar os dias, já pagos pelos servidores, como falta injustificada ou “dia de afastamento”, devendo os mesmos constar do cômputo integral de tempo para fins de Concurso de Remoção.

No sentido da não desconsideração de dias parados em virtude de greve, sendo, portanto, falta justificada, apresentamos os recentes entendimentos dos Tribunais Regionais Federais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO DE GREVE. DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. COMPENSAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. **LANÇAMENTO DE FALTA INJUSTIFICADA. PENALIDADE DUPLA. IMPOSSIBILIDADE.** ACÓRDÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. (6) 1. **A Administração, antes de efetuar eventuais descontos, deve buscar estabelecer critérios para que se efetive a compensação das horas não trabalhadas, assegurando-se assim o pleno exercício do direito de greve dos servidores públicos. Precedentes.** 2. Aplicando a mesma sistemática para todas as faltas justificadas não compensadas, prescinde de processo administrativo a realização dos descontos na remuneração do servidor decorrentes das referidas ausências (MS 14.942/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 21/05/2012). 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada, sem, contudo, alterar a conclusão do julgamento. (EDAMS 00187344320054013400, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:28/02/2014 PAGINA:840.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO DE GREVE. DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. **LANÇAMENTO DE FALTA INJUSTIFICADA. REDUÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR CRITÉRIO DE INASSIDUIDADE. PENALIDADE DUPLA. IMPOSSIBILIDADE.** LIMITAÇÃO PERCENTUAL DOS DESCONTOS. RAZOABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA (8) 1. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, § 1º). 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os mandados de injunção 708 e 712, estabeleceu que, até a edição de lei específica pelo Congresso Nacional, os servidores públicos teriam assegurado o direito ao exercício de greve, na forma regulada pela Lei 7.783/89. 3. Entretanto, no que diz respeito aos descontos relativos aos dias não trabalhados, é certo que os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no

**folha pelos dias parados e ao lançamento de falta justificada nos assentos  
funcionais dos servidores grevistas. Apelação a que se dá parcial provimento.**  
(AC 00292777120064013400, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA  
CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:26/03/2013  
PAGINA:642.)

Dessa forma, tem-se que o exercício regular de um direito, que ensejou o pagamento dos dias não trabalhados, não pode restringir outros direitos daqueles que o exerceram, sob pena de obstaculizar a participação dos servidores em futuras paralisações.

Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo<sup>1</sup> da categoria ou, pelo menos, de interesse ou direito de parte da mesma categoria<sup>2</sup>; senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque “decorrentes de origem comum”<sup>3</sup>, hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária ao sindicato, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio, assim autorizado por lei (artigo 9º da Lei 9.784, de 1999).

A exigida autorização legislada vem da Constituição da República, cujo artigo 8º, III, atribui aos sindicatos “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, tal que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “os sindicatos têm legitimidade

<sup>1</sup> Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando “*todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido*” ou em razão “*de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária*”, conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: “*Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade.*”

<sup>2</sup> A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: “*A entidade de classe tem legitimação para o mandato de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria*”.

<sup>3</sup> Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “*acidentalmente coletivos*” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “*caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os*”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “*Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.*”

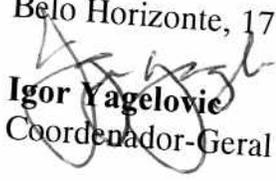


SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER  
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE  
MINAS GERAIS

processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada”<sup>4</sup>.

**Ante o exposto**, em favor dos servidores que estejam na situação relatada, requer-se que sejam consideradas **faltas justificadas (e já pagas)** aquelas relacionadas ao movimento grevista do ano de 2012, de forma que os dias a elas referentes sejam considerados para fins de classificação nos Concursos de Remoção em aberto neste Eg. TRE/MG.

Belo Horizonte, 17 de junho de 2015.

  
**Igor Yagelovic**  
Coordenador-Geral do Sitraemg

<sup>4</sup>“(…) O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. (...)” (STF, Primeira Turma, AgReg-RE 197029/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, j. 13/12/2006, DJ 16/02/2007, p. 40)